



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
15.8.12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 147-28.2012.6.02.0006, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.861  
(15.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 147-28.2012.6.02.0053, CLASSE 30.  
RECORRENTE: CÍCERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE.  
ADVOGADA: Arlene Cidreira Tenório.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. PREFEITO. REGULAR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ART. 27, INCISO II, DA RES.-TSE Nº 23.373/11. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. De acordo com o art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.373, o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído, dentre outros documentos, com as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

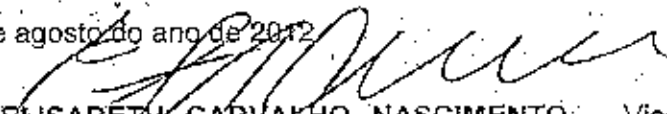
2. "Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até, em sede de embargos, de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (AgR-Respe nº 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, rel. Min. Eros Grau; AgR-Respe nº 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, de minha relatoria)." (AgR-RO nº 2814-07, Acórdão de 16.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS)

3. Tendo sido a parte devidamente intimada para suprir a falha detectada, e não cumprida a diligência no prazo assinalado pelo juízo de 1º grau, deve o pedido de registro de candidatura ser indeferido.

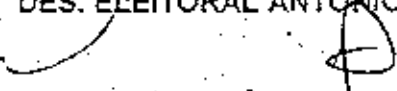
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO GORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 147-28,2012,6.02.0006, CLASSE 30

---

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Cícero Ferreira de Albuquerque, ao cargo de Prefeito no Município de Atalaia/AL.

Através da decisão de fls. 40, o Ilustre Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro em face do interessado não ter apresentado as certidões criminais da Justiça Federal e Estadual, e, por via de consequência, indeferiu a chapa.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que apresentou todas as certidões exigidas, apresentando-as novamente em sede de recurso.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 147-26.2012.6.02.0006, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, caput, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 6ª Zona, que indeferiu o pedido de registro do recorrente para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Atalaia/AL, por não ter apresentado as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual

De acordo com o art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.373, que disciplina a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2012, o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído, dentre outros documentos, com as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

No caso em exame, observa-se que o recorrente apresentou, junto com o requerimento, a certidão criminal emitida pela Justiça Federal, como se vê às fls. 08, e certidão cível da Justiça Estadual (fls. 09), ao invés da criminal. Além disso, o recorrente não acostou prova de sua desincompatibilização, uma vez que é servidor público civil.

Diante disso, o Juízo Eleitoral intimou o representante de sua agremiação, o Partido dos Trabalhadores (PT), para que suprisse, no prazo de 72h (setenta e duas horas) as falhas detectadas, consoante se observa da certidão de fls. 25 e da intimação de fls. 26.

Em resposta, o recorrente tão somente apresentou documento comprovando seu afastamento da Universidade Federal de Alagoas (fls. 31). Omitiu-se, contudo, quanto à certidão faltante.

Apenas em sede recursal é que o apelante promove a juntada da certidão criminal da Justiça Estadual, apesar de devidamente intimado para esse fim pelo juízo singular, tanto que juntou a prova da desincompatibilização.



FODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 147-2S.2012.6.02.0006, CLASSE 30

Como bem lembrá o *Parquet*, a "jurisprudência perfilhada pelo TSE é firme quanto à impossibilidade de juntada de documentos com o recurso em autos de Requerimento de Registro de Candidatura, quando já tenha sido concedida oportunidade para o suprimento da falha." Nessa linha, vejamos os seguintes precedentes:

RECURSO - REGISTRO - CERTIDÃO. Versando o recurso juntada de certidão, surge a nomenclatura recurso especial.  
REGISTRO - CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Admitir-se a juntada de documento com embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, havendo a interessada sido intimada anteriormente para fazê-lo e não adotando a providência, contraria a organicidade e a dinâmica do Direito e a própria segurança jurídica.  
(RO nº 2117-95/AM, Acórdão de 14/06/2011, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 26/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. JUNTADA. CERTIDÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO. ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (AgR-REspe nº 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, rel. Min. Eros Grau; AgR-REspe nº 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, de minha relatoria).  
2. Oportunizada a juntada dos documentos com os primeiros embargos declaratórios, e, praticado o ato de maneira deficiente pela parte, não é possível renová-lo em sede de segundos embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.  
(AgR-RO nº 2814-07, Acórdão de 16.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS)

Dessa forma, não cumprida a exigência prevista no art. 27, II, Resolução TSE nº 23.373/11 c/c o art. 11, VII, da Lei nº 9.504/97, deve ser indeferido o registro de candidatura do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 147-28.2012.6.02.0006

Prot. 27.946/2012

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÍCERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : Arlene Cidreira Tenório

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator, (Acórdão nº 8.861, de 15.08.2012). Ausência momentânea do Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Presidência da Exma. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de agosto de 2012.

  
GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários